

Parecer nº 030/2018/L.C.

Protocolo: 2018000155.

Processo de referência: Tomada de Preços nº 007/2017 (protocolo nº: 2017021254).

Órgão licitante: Secretaria Municipal de Habitação.

Recorrente: INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – MONÃ.

1 – RELATÓRIO:

Após regular tramitação do processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 007/2017, oriundo do protocolo nº 2017021254, durante a sessão pública de licitação, a parte recorrente, INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – MONÃ, inscrita no CNPJ nº 06.058.324/0001-67, interpôs recurso administrativo aduzindo, em suma, que a documentação apresentada na fase de habilitação é suficiente para cumprir os requisitos do Edital.

Requer, com isso, o provimento do presente recurso a fim de que seja considerada habilitada para participar do certame.

Em 10/01/2018, a licitante AMC PROJETOS SOCIAIS E CONSULTORIA LTDA apresentou suas contrarrazões, aduzindo que a recorrente descumpriu as regras do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, motivo pelo qual requer a improcedência do recurso.

É o breve relatório, passo ao parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Incontinenti, cumpre elucidar que o Recurso Administrativo interposto pela licitante INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – MONÃ **é cabível e tempestivo**, nos termos do disposto no edital e na Lei de Licitações e Contratos:

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, como a sessão pública ocorreu no dia 26/12/2017, o prazo para protocolo das razões recursais era até o dia 03/01/2018, que foi atendido pela recorrente.

Pois bem.

Analisando detidamente a documentação de habilitação da empresa Recorrente verifiqui que suas razões recursais não são plausíveis, conforme passo a explicar.

Ao invés de juntar atestado de capacidade técnica da licitante, pessoa física, inscrita no CNPJ nº 06.058.324/0001-67, a interessada apresentou atestado de capacidade técnica em nome de ROZEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADA, inscrita no CPF nº 658.640.344-87.

Ora, a licitante recorrente sequer comprovou qualquer vínculo técnico-profissional da pessoa física supracitada, descumprindo totalmente o disposto na cláusula 6.1.2.3, além da previsão da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, tratando-se de documento que averigua a capacidade técnica da empresa, há plausibilidade e legalidade para a sua exigência, conforme orienta o TCU:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.¹

Em relação à regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, referente à sede da empresa licitante, verifica-se que a recorrente apresentou documento com data de validade

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 332.



expirada, sendo que a CPL, inclusive, diligenciou no sentido de averiguar tal regularidade, porém, não logrou êxito.

Vale destacar que a licitante, quando da apresentação de recurso administrativo, juntou novamente o certificado de regularidade perante o FGTS, o que não comprova sua regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal de sua sede (Município de Recife-PE).

Sabe-se que as certidões apresentadas terão eficácia apenas durante a validade que delas constar.

Além disso, a licitante recorrente não comprovou condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a fim de pleitear o benefício da Lei Complementar nº 123/2006, no sentido que a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Ressalta-se, por oportuno, que incumbe à Administração Pública o dever de fiscalizar seus contratados/terceirizados, além do dever já estabelecido pela Lei 8.666/93:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, **fiscais** e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Tais situações são suficientes para a inabilitação, sendo despicienda a análise quanto à qualificação econômico-financeira.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos dos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, oriento pela conhecimento e desprovemento do recurso administrativo apresentado pela empresa INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – MONÃ, inscrita no CNPJ nº 06.058.324/0001-67, mediante



protocolo nº 2018000155, em razão do descumprimento de exigência especificada como condição para habilitação no certame.

Alerto que "o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade" (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

É o parecer.

Catalão, 17 de janeiro de 2018.



Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
OAB/GO 45.804

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO N.º 07/2017.

PROTOCOLO: 2018000155

RECORRENTE: INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO ESTUDOS PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – MONÃ, INSCRITA SOB Nº DE CNPJ 06.058.324/0001-67.

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a execução de Trabalhos Sociais em intervenções habitacionais, em caráter temporário, para elaborar a caracterização da macroárea, elaboração e execução de Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST) em conformidade com as orientações contidas no Capítulo III da Portaria nº021/14 do Ministério das Cidades, e Apoio à Gestão condominial, nos empreendimentos: Residencial Copacabana III – Qd.22; Residencial Copacabana IV – Qd.23; Residencial Ipanema; Residencial Jardim Europa; Residencial Maria Amélia – Qd.22; Residencial Maria Amélia – Qd.25; Residencial Parque Imperial VI – Qd.08 e Residencial Parque Imperial VII – Qd.09, no Município de Catalão-Goiás, para atendimento a 644 (seiscentos e quarenta e quatro) famílias, devendo incluir ações nos seguintes eixos: Mobilização, Organização e Fortalecimento Social; Educação Ambiental e Patrimonial, Desenvolvimento Socioeconômico e Ações de Apoio à Gestão Condominial. Analisando todos os pontos da presente peça recursal, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa recorrente apresentou recurso, em 03 de janeiro de 2017, conta decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a Julgou como INABILITADA no referido processo licitatório, por ter descumprido os itens 6.1.3.1.a, 6.1.3.1.b, 6.1.3.1.c e 6.1.3.1.d, relativo ao Índice Geral de Liquidez, bem como o item 6.1.2.3 relativo à comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica e o item 6.1.4.2.d relativo à certidão de regularidade com a fazenda Municipal que apresentou vencida.

DA TEMPESTIVIDADE/CONTRA RAZÕES DE RECURSOS

O licitante concorrente apresentou suas contrarrazões, em 10 de janeiro de 2018, em que replica, da seguinte maneira, resumidamente: que a recorrente não apre-

sentou os seguintes documentos exigidos no edital de licitação: Índice Liquidez Geral; Índice Liquidez Corrente; Grau de Endividamento Geral; Grau de Endividamento Corrente, não apresentou comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica, consoante ao item 6.1.2.3 e por fim apresentou certidão vencida de regularidade com a fazenda Municipal, solicitante assim sua **Inabilitação** no certame.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese à alegação da recorrente, não é aceitável, em primeiro lugar o presidente da comissão de licitação conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

O licitante alega em seu recurso que sua inabilitação para participar do processo de licitação, não pode se prosperar, que não houve nenhum vício que a pudesse inabilitar do certame, requerendo a juntado documentos novos e que seja declarada sua Habilitação.

Após análise minuciosamente na documentação de habilitação e do recurso da empresa recorrente verificou que as razões do recurso não são admissíveis, ao invés de juntar atestado de capacidade técnica da licitante, pessoa jurídica, ela apresentou atestado de capacidade técnica em nome de ROZEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADRE, sem comprovação e qualquer vínculo técnico-profissional da pessoa física supracitada com a empresa recorrente, descumprindo totalmente o disposto na clausula 6.1.2.3 do edital e além de previsão da lei 8.666/93, mais precisamente no seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e dis-*

poníveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Já em relação à regularidade fiscal com a fazenda Municipal, verificou que a empresa recorrente apresentou a mesma vencida, e após diligências feitas pela CPL, para retirar uma nova certidão e verificar sua regularidade, constatou se que não era possível a sua emissão através das informações ali presente, com isto não tiveram êxito.

Aliás, vale ressaltar, que a recorrente quando apresentou o seu recurso, solicitou a juntada no processo de novos documentos, sendo juntado novamente o certificado de regularidade do FGTS, ficando sem comprovação da regularidade da fazenda Municipal.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer à inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres

A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

Em análise às exigências acima, o Ilm^o Jurista Marçal Justen Filho traz o seguinte entendimento:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”.

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilm^o Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.”

Para que a empresa pudesse usufruir o direito e os benefícios da lei complementar de n.º 123/2006 deveria comprovar sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o que não houve.

Conforme demonstra no parecer jurídico datado no dia 17 de janeiro de 2018, nos ressaltando que:

“Incumbe à Administração Pública o dever de fiscalizar seus contratos/terceirizados, além do dever já estabelecido pela Lei 8.666/93:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Tais situações são suficientes para a inabilitação, sendo despendida a análise quanto a qualificação econômico-financeira.


DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, além das contrarrazões aduzidas pelo Licitante e Parecer Jurídico proferido pelo Procurador Chefe Administrativo, datado no dia 17 de janeiro de 2018, decidimos pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso apresentado pelo INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO ESTUDOS PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – MONÃ, INSCRITA SOB Nº DE CNPJ 06.058.324/0001-67.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da inabilitação da empresa recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Catalão, aos 18 de janeiro de 2018.


NireMBERG Antônio Rodrigues Araújo
Presidente da licitação

DECISÃO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO N.º 007/2017.

PROTOCOLO: 2018000155

RECORRENTE: INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO ESTUDOS PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – MONÃ, INSCRITA SOB Nº DE CNPJ 06.058.324/0001-67

O MUNICÍPIO DE CATALÃO, NO ESTADO DE GOIÁS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal e no uso de suas atribuições legais do cargo e nos termos da lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e;

Considerando recurso apresentado pela recorrente, no dia 03 de janeiro de 2018, alegando seu inconformismo pela sua inabilitação no Processo licitatório tomada de preço 07/2017;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante concorrente em 10 de janeiro de 2018, replicando as razões do recurso;


Considerando o parecer jurídico emitido pelo senhor Advogado Plinio de Melo Pires, OAB de n.º 45.804, Procurador Chefe Administrativo do Município de Catalão, que orienta pelo **desprovemento do recurso administrativo**;

Considerando o ajuizamento feito pela Comissão Permanente de Licitação que norteia pela inabilitação da recorrente, por ter descumprido causa de habilitação do edital,

RESOLVE

Diante a tempestividade, **RECONHECER** o recurso administrativo apresentado pelo **INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO ESTUDOS PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – MONÃ, INSCRITA SOB Nº DE CNPJ 06.058.324/0001-67**, porem dando lhe total **DESPROVIMENTO**, em razão da mesma descumprir exigência para habilitação nos item 6.1.2.3 relativo à comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica e o item 6.1.4.2.d relativo à certidão de regularidade com a fazenda Municipal que apresentou vencida.

Gabinete do Prefeito do Município de Catalão, aos 18 dias do mês de janeiro de 2018.


Dr. Adib Elias Júnior
Prefeito Municipal